

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KLEITON ALVES FERNANDES

**A BALANÇA ENTRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma análise da jurisprudência nos casos de
multirreincidência**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

KLEITON ALVES FERNANDES

**A BALANÇA ENTRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma análise da jurisprudência nos casos de
multirreincidência**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Otto Rodrigo Melo Cruz

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

KLEITON ALVES FERNANDES

**A BALANÇA ENTRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A PROTEÇÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma análise da jurisprudência nos casos de
multirreincidência**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de KLEITON ALVES
FERNANDES

Data da Apresentação: 25 / 06 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. OTTO RODRIGO MELO CRUZ

Membro: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Membro: PROF. ME. LUÍS JOSÉ TENÓRIO BRITTO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

A BALANÇA ENTRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma análise da jurisprudência nos casos de multirreincidência

Kleiton Alves Fernandes¹
Otto Rodrigo Melo Cruz²

RESUMO

O princípio da insignificância, elemento essencial no Direito Penal brasileiro, visa evitar punições desproporcionais para infrações de pequena relevância social. Entretanto, o debate se intensifica quando esse princípio intersecta com a reiteração de condutas delitivas, especialmente em casos de multirreincidência. Considerando esta problemática o artigo intitulado "A BALANÇA ENTRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma análise da jurisprudência nos casos de multirreincidência" tem por objetivo avaliar a evolução da jurisprudência no contexto dos tribunais brasileiros. A investigação baseia-se em análises teóricas e empíricas, buscando entender como os tribunais têm aplicado esse princípio em garantia dos direitos fundamentais, especialmente perante a multirreincidência em crimes patrimoniais de pequena monta.

Palavras Chave: Princípio da Insignificância. Multirreincidência. Jurisprudência. Direitos Fundamentais. Segurança Pública.

ABSTRACT

The principle of insignificance, an essential element in Brazilian criminal law, aims to avoid disproportionate penalties for infractions of minor social relevance. However, the debate intensifies when this principle intersects with the reiteration of criminal conduct, especially in cases of multi-recidivism. The article "THE BALANCE BETWEEN THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE AND THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: an evolutionary analysis of case law cases of multi-recidivism " aims to assess the evolution of jurisprudence in the context of higher courts. The research is based on theoretical and empirical analysis, seeking to understand how the courts have applied this principle in guaranteeing fundamental rights, especially in the face of multiincidence in small-scale property crimes.

Keywords: Insignificance Principle. Multi-recidivism. Jurisprudence. Fundamental Rights. Public Security.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão – kleitonavess@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade de Salamanca (2006). Formado em Comunicação Social pela UFPB. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio - UNILEÃO, Presidente da Comissão de Ensino Jurídico da OAB – PB (2016/2017). Professor da FESMIP - Fundação Escola Superior do Ministério Público - PB e ESA - Escola Superior de Advocacia. Doutorando em Direito Internacional Privado - Universidade de Salamanca, Membro da Comissão Nacional de Educação Jurídica. Diretor Geral da Escola Superior da Advocacia (ESA-PB) (2018), Coordenador da Pós Graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil da ESA-PB, Coordenador do Núcleo de Empregabilidade Jurídica do UNIPÊ - otto@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância representa, hoje, uma peça chave dentro do Direito Penal brasileiro, cujo objetivo principal é prevenir sanções desmedidas para atos de baixa relevância social. Este princípio estabelece que não há crime quando a lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado é tão inexpressivo que não merece a tutela penal, ou seja, implica reconhecer a completa ausência de lesividade em face da conduta praticada.

A aplicabilidade desse princípio tem gerado debates intensos no campo jurídico, com diferentes correntes doutrinárias e jurisprudenciais, defendendo critérios diversos para sua utilização. Uma destas discussões que possui grande controvérsia diz respeito à relação entre o princípio da insignificância e a reiteração de condutas delitivas.

Em situações de multirreincidência, a reiteração delitiva aparentemente insignificante pode levar a uma sensação de impunidade e descrédito no sistema de justiça. Isso levanta a pergunta sobre se o princípio da insignificância pode ou deve ser aplicado, mesmo em casos que envolvam a reincidência. Nesse contexto, o princípio da insignificância pode ser uma ferramenta importante para evitar a prisão de indivíduos por crimes de pequena monta, que não representam um risco significativo à sociedade.

A resposta a essa problemática não se limita apenas ao campo jurídico; ela também reflete valores sociais e a influência das políticas de segurança pública. Conciliar a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo com a manutenção da ordem pública é um desafio complexo que requer uma análise crítica e reflexão aprofundada.

A insignificância é um problema de tipicidade. Por isso, a reiteração delitiva, em uma primeira análise, não deveria influenciar na aplicabilidade do princípio. Casos de multirreincidência, porém, desafiam essa compreensão e projetam problemas importantes de segurança pública. Portanto, tem-se uma análise de como a jurisprudência nessa área tem evoluído ao longo do tempo, refletindo transformações na sociedade e na compreensão dos direitos fundamentais.

Essas questões, embasadas em análises teóricas e empíricas robustas, formarão a base da investigação crítica proposta neste projeto de pesquisa, contribuindo para um aprofundamento do entendimento dessa questão fundamental no campo do direito interno.

O objetivo geral deste estudo foi analisar a evolução jurisprudencial relacionada à ponderação entre insignificância e proteção dos direitos fundamentais, avaliando sua aplicabilidade ao longo do tempo e suas implicações no contexto dos tribunais superiores, examinando as correntes doutrinárias que abordam a relação entre a proteção dos direitos

fundamentais e a aplicação do critério da insignificância, com destaque para julgados que enfrentam a problemática entre a insignificância e a multirreincidência, bem como o princípio como balizador ao encarceramento em massa.

Analisou-se, ainda, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), identificando tendências e variações na interpretação da balança entre insignificância e direitos fundamentais.

A dinâmica em constante transformação da sociedade e as mudanças cotidianas que permeiam a linha entre a sociedade e o sistema judicial demandando uma constante adaptação por parte do legislador positivo. Nesse contexto, a comunidade acadêmica desempenha um papel de extrema relevância, uma vez que tem a incumbência de analisar e refletir sobre essas novas realidades. Esta análise é fundamental para compreender as implicações dessas mudanças e para estabelecer uma posição sólida embasada na técnica jurídica mais apropriada e sempre em conformidade com os princípios vigentes.

A presente pesquisa visa oferecer ao pesquisador uma profunda imersão no intrincado campo da jurisprudência que envolve a ponderação que cerca o princípio da insignificância ou também chamado de princípio da bagatela. O exame da evolução jurisprudencial neste contexto crítico detém o potencial de fornecer informações para o aprimoramento contínuo do sistema jurídico. Tal aprimoramento visa garantir que as decisões judiciais sejam caracterizadas por equidade, justiça e estejam alinhadas com os princípios democráticos fundamentais esculpidos na Constituição Federal de 1988.

Além disso, esta pesquisa buscou contribuir de maneira significativa para o estabelecimento de precedentes sólidos na jurisprudência, proporcionando, assim, clareza e orientação para situações futuras e servindo sobretudo de colecionados de precedentes para advogados que defendem os direitos de seus clientes em situações análogas ou correlatas.

Dessa forma, a pesquisa não apenas enriquecerá o corpo de conhecimento existente, mas também buscou um impacto prático e tangível no desenvolvimento do sistema jurídico e na garantia dos direitos fundamentais de indivíduos em situações semelhantes.

Este trabalho adotou uma abordagem de pesquisa documental (FONSECA 2002). A investigação concentrou-se principalmente na análise de conceitos e princípios essenciais para expandir o conhecimento. A pesquisa procurou oferecer uma visão geral do tema estudado, facilitando a identificação de variáveis-chave e a formulação de hipóteses para estudos subsequentes. A pesquisa foi conduzida com foco específico na jurisprudência dos tribunais superiores, visando compreender como o princípio da insignificância é aplicado em casos de multirreincidência.

A pesquisa foi estruturada em duas fases principais:

Primeira Etapa: Revisão Documental. Nesta fase, realizou-se uma revisão documental intensiva, que incluiu o exame de decisões judiciais, livros e artigos científicos. Os dados coletados foram submetidos a uma análise qualitativa (GERHARDT 2009), focando na identificação dos critérios predominantes adotados pela jurisprudência brasileira para avaliar a insignificância de infrações em contextos de multirreincidência.

Segunda Etapa: Análise de Casos Concretos. A segunda etapa consistiu na análise de casos concretos de multirreincidência julgados por tribunais superiores, explorando como a aplicabilidade do princípio da insignificância poderia contribuir para reduzir o encarceramento em massa bem como a evolução da jurisprudência, a fim de adequar-se à mudança da sociedade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O princípio da insignificância possui raízes em diversos sistemas jurídicos, evidenciando sua relevância universal na ponderação do caráter punitivo das leis penais. Em uma análise mais aprofundada, encontramos uma série de teorias e postulados que fundamentam essa compreensão.

2.1 A CONCEPÇÃO E IDEALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, conceito fundamental no Direito Penal contemporâneo, possui suas raízes nas ideias apresentadas pelo jurista alemão Claus Roxin. Em seu influente trabalho intitulado "Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal" (1964), Roxin propôs um novo paradigma para lidar com condutas que efetivamente constituíam crimes, mas envolviam danos mínimos aos interesses jurídicos protegidos.

Segundo Roxin, a aplicabilidade do Direito Penal deve possuir como norte os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. O Estado, no exercício do seu poder punitivo, não deve se imiscuir em situações que, pela sua irrelevância social, não configuram um verdadeiro ataque aos bens jurídicos protegidos pela lei penal.

A idealização do princípio da insignificância pode ser identificada em três pilares principais nas obras de Roxin (ROXIN, 1964):

1. Roxin rebateu a teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, ao argumentar que não é suficiente avaliar se a conduta está de acordo com o tipo penal para classificá-la como crime. De acordo com ele, também deve ser levado em consideração o

contexto social e o grau do dano causado aos interesses jurídicos protegidos por lei.

2. O brocardo latino “De minimis non curat praetor”, na definição de Almicare Carletti, significa “O Pretor não se interessa pelas coisas mínimas” (CARLETTI, 2011), serviu como base para Roxin defender a exclusão do âmbito penal de condutas que, pela sua insignificância, não justificariam a intervenção do Estado.

3. Roxin defendia que somente condutas que causem prejuízos sociais significativos devem ser consideradas injustas e, portanto, passíveis de punição pelo Direito Penal. De acordo com seus argumentos, condutas de mínima lesividade não configuram uma verdadeira injustiça e, por isso, não devem ser punidas.

A doutrina proposta por Roxin é orientada por uma visão de política criminal pautada nos princípios do Estado de direito material, dando primazia à proteção dos direitos fundamentais dentro dessa esfera. Nesse sentido, Roxin destacou-se como um dos pioneiros em criticar o isolamento e a natureza excessivamente teórica do Direito Penal.

No ano de 1964, durante um período em que a Alemanha vivenciava um movimento em direção a uma aplicação do Direito Penal mais alinhada com a realidade social, Roxin defendeu a importância de não se afastar da estruturação sistemática já estabelecida, mesmo enquanto se buscava essa aproximação.

2.2 A PIONEIRA IMPLEMENTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL: RHC 66.869/PR (1988)

A adoção desse princípio pelo sistema jurídico brasileiro foi, inicialmente, tímida, uma vez que até hoje não há, no ordenamento jurídico brasileiro, tipificação em lei dos critérios e previsão de sua aplicabilidade.

A decisão pioneira do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema foi proferida em 06 de dezembro de 1988, com publicação em 28 de abril de 1989. O RHC 66.869/PR teve como relator o Ministro Aldir Passarinho.

O caso tratava de uma denúncia apresentada ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Trânsito do Paraná pelo Ministério Público. O autor, envolvido em um acidente automobilístico que resultou em uma equimose de três centímetros em um terceiro, impetrou um Habeas Corpus (HC) buscando o trancamento da ação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Tribunal de Justiça negou a aplicabilidade do princípio da insignificância, argumentando sua inadmissibilidade para o trancamento da ação, baseando-se no entendimento

da época de que o próprio princípio vedava sua aplicabilidade, uma vez que a conduta do autor preenchia os requisitos legais para a demonstração da infração penal culposa.

No STF, o autor através de um Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) pugnando novamente pelo trancamento da ação penal. Os ministros do Supremo Tribunal Federal da segunda turma, por unanimidade, votaram no sentido de que, se a lesão corporal - uma pequena equimose de três centímetros - decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, e considerando os documentos dos autos e que o processo transcorreu mais de um ano após o fato, sem que outras provas fossem produzidas, deve-se impedir a instauração de ação penal que não levaria a nada, apenas sobrecarregando, por consequência, as Varas Criminais.

Ao reconhecer que certas condutas, por sua ínfima relevância, não justificam a persecução penal, o judiciário sinalizou para uma interpretação mais humanizada e proporcional do direito penal como *ultima ratio*, buscando evitar a sobrecarga do sistema judicial com casos que não representam uma ameaça real à ordem social.

Ao reconhecer que certas condutas, pela sua insignificância, não justificam a intervenção do sistema penal, o caso RHC 66.869/PR estabeleceu um paradigma importante para a jurisprudência brasileira.

2.3 OS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, embora represente um importante avanço na busca por um sistema penal mais justo e proporcional, não deve ser aplicado de forma acrítica. É fundamental que sua aplicabilidade esteja em conformidade com os princípios e valores fundamentais que guiam o Estado Democrático de Direito, especialmente os direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88), desempenha um papel crucial na análise do princípio da insignificância. Sua proteção exige que a aplicabilidade desse princípio seja realizada com sensibilidade, considerando o impacto das condutas sobre os direitos individuais e coletivos, e garantindo a preservação da dignidade de todos os envolvidos (BRASIL, 1988).

O princípio da intervenção mínima (princípio constitucional penal implícito) estabelece que o Estado deve intervir na esfera individual apenas quando necessário. Nesse sentido, o princípio da insignificância está em consonância com essa premissa, visando evitar a criminalização de condutas de mínima relevância social e preservando a liberdade individual

dos cidadãos (BRASIL, 1988).

O princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88) garante que todos os indivíduos sejam tratados de forma igualitária perante a lei. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve ser pautada pela isonomia, evitando discriminações e assegurando que todos tenham acesso à mesma proteção jurídica (BRASIL, 1988).

A liberdade individual (art. 5º, LXV, da CF/88), um dos pilares dos direitos fundamentais, cuja restrição pelo Direito Penal deve ser realizada com cautela. Na aplicação do princípio da insignificância, a restrição da liberdade individual deve ser ponderada com base na gravidade da conduta e na necessidade de proteção dos direitos individuais (BRASIL, 1988).

O direito à propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88) também deve ser protegido na aplicação do princípio da insignificância. A lesão mínima ao direito de propriedade deve ser considerada na análise da insignificância da conduta, garantindo uma justa reparação do dano sem excessos punitivos (BRASIL, 1988).

A inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X, da CF/88) é um direito fundamental que deve ser preservado na aplicação do princípio da insignificância. A intervenção do Estado na vida privada dos indivíduos só é justificada em casos de relevância social e respeito aos demais direitos fundamentais (BRASIL, 1988).

A liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF/88) é um direito fundamental essencial para o funcionamento da democracia. A aplicação do princípio da insignificância deve considerar a importância da liberdade de expressão, evitando a criminalização de condutas de mínima ofensividade (BRASIL, 1988).

A aplicação deste princípio deve estar sempre em sintonia com os valores da dignidade humana, igualdade, liberdade individual e propriedade, além de respeitar a vida privada e a liberdade de expressão. Essa abordagem não apenas evita a criminalização excessiva de condutas de pequeno porte, como também protege a integridade e a proporcionalidade do sistema jurídico, assegurando que a aplicação da lei seja feita com humanidade e equidade.

2.4 IMPACTO SOCIAL E NA SEGURANÇA PÚBLICA NA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Foucault (1975) já discutia os desafios do sistema carcerário em "Vigiar e Punir", apontando para a crescente institucionalização do castigo e o perigo do encarceramento em massa. No Brasil, esse princípio tem sido visto e utilizado em certos casos concretos como um mecanismo para aliviar a pressão sobre um sistema penitenciário sobrecarregado, promovendo

uma justiça penal mais equitativa ao evitar a detenção por delitos de menor gravidade.

A Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012, que busca o acompanhamento da execução das penas, incluindo a criação da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), representa um esforço legislativo significativo para gerir este problema de forma mais eficaz à população carcerária, porquanto que, de acordo com dados do Centro Internacional de Estudos Prisionais (ICPS), o Brasil, em 2014, possuía em números absolutos a 3ª maior população carcerária do mundo.

De acordo com o relatório (DEPEN 2023) do segundo semestre de 2023 (julho a dezembro), o Brasil possuía 851.493 de presos em cumprimento de pena, dos quais 650.305 estão em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar (com ou sem monitoramento eletrônico). O país, de acordo com o relatório, possui 1.388 celas físicas, que tem capacidade de vagas para 489.075 presos (DEPEN 2023). Ou seja, apenas em celas físicas, existe uma superlotação de 161.230 presos além da capacidade de operação, evidenciando a problemática das superpopulações carcerárias.

Dentre a gama de dados disponíveis no relatório, destacam-se os seguintes pontos: em relação ao quantitativo de presos por tempo de pena remanescente em 31/12/2023, observa-se que há 28.529 presos com penas de até 6 meses, 4.513 com penas variando de 6 meses a 1 ano, e 10.736 com penas remanescentes de 1 a 2 anos. Quanto à classificação dos presos por tipificação de delitos, constata-se que 35.201 foram condenados por Furto Simples, 8.832 por Lesão Corporal, 1.058 por Apropriação Indébita, e 279 por Contrabando ou Descaminho.

Este cenário não somente infringe os direitos humanos fundamentais dos detentos, mas também mina seriamente qualquer esforço de reabilitação eficaz, elevando o risco de reincidência entre os condenados. Ademais, a análise dos dados relativos à distribuição dos presos por tipo de crime indica que uma porção significativa da população prisional é penalizada por delitos de menor gravidade, tais como furto simples e lesão corporal. Estes delitos, teoricamente, poderiam ser gerenciados de forma mais eficiente.

Contudo, a problemática da impunidade e seu impacto social já foi abordada por Bauman (1999), na obra "Globalização: As Consequências Humanas". O autor argumenta que, em sociedades líquido-modernas, a flexibilização das normas pode culminar em um clima de insegurança e impunidade. Desse modo, o uso excessivo do princípio da insignificância pode representar uma ameaça à coesão social e à manutenção da ordem pública. Esta análise se conecta aos dados do relatório ao destacar como a gestão da população carcerária e a classificação dos delitos impactam não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também a estrutura e o funcionamento da sociedade em um contexto mais amplo.

Dworkin, em sua obra de 1977, "Taking Rights Seriously", enfatiza a importância do equilíbrio entre direitos individuais e a busca pelo bem comum. Nesse contexto, o princípio da insignificância revela-se crucial na necessidade de equilibrar a liberdade individual com a prevenção do crime, visando o bem-estar da comunidade. Essa perspectiva de Dworkin ajuda a ressaltar como a adequada gestão dos direitos e das punições dentro do sistema penal pode influenciar não somente a ordem social, mas também contribuir para uma abordagem mais justa e eficiente da justiça criminal.

2.5 OS CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA ATUALMENTE ADOTADOS

No Brasil, o entendimento sobre o princípio da insignificância tem sido moldado pela jurisprudência. Cezar Roberto Bitencourt (2016) destaca a necessidade de uma delimitação objetiva dos critérios para sua aplicabilidade. Bitencourt argumenta que, sem parâmetros claros, pode-se cair no subjetivismo, comprometendo a imparcialidade da justiça.

Diante da inexistência de requisitos, previstos em lei, para a aplicação desta excludente, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu alguns requisitos cumulativos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da conduta; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (STF – HC 84.412 – 2ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 19.11.04). A análise desses critérios é feita de maneira cuidadosa, levando em consideração as particularidades de cada caso, especialmente sob a ótica da parte lesada.

Imagine a situação em que uma pessoa, impulsionada pela fome, furta uma pequena quantidade de alimento de um grande supermercado. Nesse caso, a aplicabilidade do princípio da insignificância pode ser considerada, uma vez que o impacto do furto sobre o supermercado é mínimo. O estabelecimento, devido ao seu volume de negócios e capacidade econômica, dificilmente será afetado significativamente por tal perda. Contudo, o furto do mesmo item alimentar de um pequeno comércio de bairro, onde cada venda contribui diretamente para a subsistência do comerciante e sua família, apresenta um impacto completamente diferente. Nesse contexto, o dano causado ao pequeno comerciante é desproporcionalmente maior, tendo em vista que a perda de qualquer item pode representar uma fração significativa de sua renda diária.

Portanto, apesar das ações serem superficialmente idênticas, as consequências e o contexto em que ocorrem distinguem substancialmente uma da outra. No caso do furto em um

supermercado grande, a aplicabilidade do princípio da insignificância reflete uma compreensão de que a lesão causada é, de fato, mínima. Entretanto, o mesmo princípio não seria, em tese, aplicável no caso do pequeno comércio, onde a perda incide de maneira mais grave sobre o proprietário.

Esse raciocínio demonstra a importância da análise contextual e da avaliação da materialidade da lesão jurídica (requisito “d” exposto acima no HC 84.412) nas decisões sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância, reforçando a busca por um Direito Penal que seja, ao mesmo tempo, justo, equilibrado e sensível às nuances do impacto social das condutas.

O Direito, sendo uma ciência ativa, muda constantemente. A compreensão do princípio da insignificância hoje difere significativamente de sua percepção nas décadas anteriores. Greco (2018) sugere que a tendência é uma maior aceitação do princípio, com uma delimitação mais clara de seus contornos. Contudo, essa trajetória não é linear, e revisões e ajustes serão inevitáveis à medida que novos desafios surgem.

2.6 A INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES FRENTE À MULTIRREINCIDÊNCIA

O confronto entre o princípio da insignificância e a reiteração de condutas delitivas, como apontado na problemática, representa um grande desafio para o atual sistema jurídico. Para Rogério Greco (2018), o caráter reiterado de infrações, mesmo que insignificantes isoladamente, pode representar uma ameaça ao tecido social. Em contraste, Luiz Régis Prado (2015) defende que a reincidência não deve, por si só, excluir a aplicabilidade do princípio, mas deve ser ponderada dentro de um contexto mais amplo.

Para Guilherme Nucci (2023), a regra é que não será concedido o benefício da atipicidade, por insignificância, quando se constatar a reincidência ou os maus antecedentes do agente. A explicação para isso concentra-se no fato de não existir disciplina legal a respeito, razão pela qual é preciso que a doutrina e a jurisprudência construam os requisitos para a sua aplicação.

Afirma Paulo Queiroz que, por “traduzir um problema de tipicidade, e não de individualização judicial da pena, o princípio da insignificância deve ser reconhecido independentemente da existência de maus antecedentes, reincidência ou continuidade delitiva” (Curso de direito penal, v. 1, p. 88).

A discussão acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, frente à reiteração delitiva, tem suscitado amplas reflexões no âmbito da jurisprudência. Embora a insignificância

seja reconhecida como uma questão intrínseca à tipicidade, é incontestável que a presença de multirreincidência apresenta um dilema à sua aplicabilidade, levantando indagações sobre a segurança pública e os limites da tolerância jurídica.

Em determinado período, prevaleceu no âmbito dos tribunais superiores o entendimento de que a reincidência ou a habitualidade delitiva comprovada impediam a aplicabilidade do princípio. A série de decisões judiciais relevantes abordadas ilustra uma discussão contínua e complexa sobre a sua aplicação, especialmente em casos de multirreincidência. As jurisprudências destacam uma abordagem que oscila entre a rigidez e a flexibilidade, ponderando os aspectos do valor do objeto do crime e a reiteração delitiva do agente para determinar a aplicabilidade do princípio.

Nesse contexto, cita-se o acórdão do HC 102.088, julgado em 06/04/2010 de relatoria da Min. Cármen Lúcia, com decisão enfatizando que o padrão comportamental do agente, particularmente sua contumácia em delitos, pode ser utilizado para negar a aplicação do princípio da insignificância. Reflexo daquele período que havia uma preocupação de que a perpetuação de pequenos crimes poderia se transformar em um meio de vida para o infrator. Na decisão, foi ressaltado que a tipicidade penal transcende a mera adequação formal do ato à norma, exigindo uma análise valorativa das circunstâncias do caso, como a relevância da lesão ao bem jurídico tutelado.

No HC 109.705, julgado em 22/04/2014, e no HC 117.083, julgado em 25/02/2014, abordam-se situações nas quais o valor do delito era baixo, mas o histórico criminal dos réus impedia a aplicação do princípio, ecoando uma visão similar. Eles refletem uma jurisprudência outrora consolidada de que a reincidência por si só poderia ser um fator decisivo para a negação da aplicação do princípio da insignificância.

Assim como no Supremo Tribunal Federal, dentro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prevalecia também de forma majoritária (não unânime), uma visão dominante que resistia à aplicação do princípio em situações envolvendo a multirreincidência. Esse posicionamento fundamentava-se na interpretação de que tais condutas eram, de forma intrínseca, a conduta socialmente reprovável do agente.

1. Descaminho: embora exista um patamar objetivamente fixado (10 mil reais) e tenham sido apontados vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como a lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração delitiva. Para a Sexta Turma, o passado delitivo do agente não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que reitera e reincide não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, **entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.**

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que, superada a tese da insignificância, realize juízo de recebimento da denúncia. (REsp 1.217.514/RS, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 09-12-2015, DJe 16-12-2015).

1. Sedimentou-se nesta Corte a orientação de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. **Embora não especialmente relevante o valor de R\$ 77,00 (correspondente a pouco mais de 10% do salário mínimo da época dos fatos), referente ao imputado crime de tentativa de furto de um pacote de super Whey reforce, sabor chocolate, de supermercado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a aplicação do princípio da insignificância aos casos em que o agente é contumaz na prática delitiva, por evidenciar maior grau de reprovabilidade do comportamento, salvo quando ínfimo o valor do bem subtraído.** 3. Pendendo sobre o agravante duas condenações transitadas em julgado pela prática de dois delitos patrimoniais (roubo majorado pelo concurso de pessoas - fls. 34/37) e não sendo absurdamente irrelevante o valor do bem furtado, resta obstada a aplicação do princípio da insignificância, 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.509.985/RJ, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 17-04-2018, DJe 02-05-2018).

Enquanto prevalecia o entendimento majoritário da não aplicação, nesse ínterim, emergia uma corrente jurisprudencial e doutrinária divergente, a qual defendia a viabilidade de se recorrer a esse princípio em favor de réus com históricos de reincidência, sob a condição de que estivessem presentes os critérios específicos delineados no julgamento do HC 84.412.

No HC 123.108 de 03/08/2015, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, e deliberado

pelo Tribunal Pleno, destaca-se como um marco significativo na interpretação e aplicação do princípio da insignificância a abordagem "conglobante" do princípio, que não se limitaria apenas à análise do dano material, mas engloba também a reincidência do agente.

Embora a reincidência não exclua automaticamente a possibilidade de reconhecimento da insignificância da conduta, esta deve ser avaliada à luz das circunstâncias específicas de cada caso. Curiosamente, nesse julgado, o tribunal decidiu que, mesmo quando o princípio da insignificância é considerado inaplicável, devido à natureza penal ou socialmente indesejável da conduta por furto, qualquer penalidade privativa de liberdade deve ser estipulada, em regra, para cumprimento em regime aberto.

Apesar do princípio da insignificância não ter sido aplicado, reconheceu-se no HC 123.108 a necessidade de mitigar o regime inicial de cumprimento da pena do réu, alterando-o de semiaberto para aberto, em uma manifestação prática do princípio da proporcionalidade.

Em 23/04/2019, o Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão significativa no HC 135.164/MG, estabelecendo regime inicial aberto para um indivíduo condenado pelo furto de duas peças de roupa, avaliadas em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Esta decisão surgiu após uma divergência entre a absolvição em primeira instância, com base no princípio da insignificância, e a condenação em segunda instância, considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu.

A Ementa do HC reflete uma abordagem detalhada que reconhece a complexidade da tipicidade penal, não se limitando à simples adequação do ato à norma, mas considerando também a gravidade da conduta e o histórico delitivo do acusado. O julgamento enfatiza que a aplicação do princípio da insignificância requer uma análise conglobante, que vai além do impacto material da conduta, para incluir aspectos como reincidência e contumácia do agente.

A decisão destaca que estas características, embora relevantes, não são decisivas isoladamente para rejeitar a aplicação do princípio, sugerindo que cada situação deve ser avaliada com base nas circunstâncias específicas. Adicionalmente, discute-se a proporcionalidade das sanções, optando por um regime mais brando devido à recuperação imediata dos itens furtados, demonstrando uma sensibilidade ao contexto e às consequências sociais da aplicação da lei.

Este caso exemplifica a evolução no entendimento do princípio da insignificância, mostrando uma tendência dos tribunais superiores em considerar não apenas a materialidade do delito, mas também os fatores humanos e sociais envolvidos.

No RHC 174.784/MS, de relatoria original do Min. Marco Aurélio, com a redação do acórdão feita pelo Min. Alexandre de Moraes, de 11 de fevereiro de 2020, o STF admitiu a

aplicação desse princípio em um caso envolvendo um indivíduo que furtou um carrinho de mão no valor de R\$ 20,00 que, à época dos fatos, seria equivalente a 3% do salário mínimo, mesmo tendo antecedentes por crimes contra o patrimônio.

Em um caso subsequente, especificamente na 2ª Turma, com o HC 181389/SP, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e julgado em 14 de abril de 2020, o tribunal ampliou essa compreensão ao utilizar o princípio da bagatela a favor de um réu reincidente que praticou furto durante a noite.

É possível a aplicação do princípio da insignificância em face de réu reincidente e realizado no período noturno. Na espécie, trata-se de furto de R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa pequena de refrigerante, duas garrafas de 600 ml de cerveja e uma de 1 litro de pinga, tudo avaliado em R\$ 29,15.
STF. 2ª Turma. HC 181389/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/04/2020 (Info 973).

Essas decisões sinalizam uma orientação que privilegia a razoabilidade e a justiça substancial, ao reconhecer que a reincidência e o contexto do furto não são impedimentos absolutos para a aplicação do princípio da insignificância, desde que os critérios estabelecidos sejam atendidos, abrindo caminho para uma interpretação do Direito Penal que alia segurança jurídica com sensibilidade social.

Em uma decisão relevante da 6ª Turma do STJ, relatada pelo Min. Rogério Schietti Cruz, no AgRg no REsp 1986729-MG e julgada em 28 de junho de 2022, abordou-se a complexidade na aplicação do princípio da insignificância em casos de furto de itens de valor ínfimo por indivíduos com antecedentes penais. O caso em análise envolvia João, anteriormente condenado e beneficiado com liberdade condicional, que subtraiu objetos de pequeno valor, como uma lâmpada fluorescente, uma bolsa com creme dental e sabonete líquido. Apesar da aparente insignificância material do furto, a jurisprudência estabelece que a não punibilidade sob esse princípio exige, entre outros, um "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente".

No entanto, as condenações anteriores de João por crimes similares e o fato de estar em liberdade condicional com monitoramento eletrônico, quando cometeu o novo delito, demonstraram uma habitualidade delitiva, precludindo a aplicação do princípio da bagatela. Esta decisão demonstra de forma prática a tensão entre a letra da lei e a necessidade de considerar o contexto e a história criminal do réu, reforçando o critério de habitualidade como um limitador importante para a aplicação do princípio da insignificância.

No dia 09 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, em uma decisão de relatoria

do Min. Gilmar Mendes, abordou a aplicabilidade do princípio da insignificância no contexto de um furto de baixo valor, envolvendo um pacote de fraldas, avaliado em R\$ 84,90. A Defensoria Pública de Minas Gerais defendeu Luiz Eduardo Ferreira Mendes, argumentando que, apesar de seus antecedentes penais, o valor ínfimo do objeto furtado e a recuperação integral da mercadoria à vítima deveriam permitir a aplicação do princípio da insignificância. A Corte Superior, revisando o caso anteriormente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que havia negado a aplicabilidade do princípio devido à reincidência do réu, enfatizou a necessidade de uma análise criteriosa que transcenda a mera formalidade da tipicidade para considerar a lesividade real da conduta. Nas palavras do Ministro Gilmar, ao revisar a decisão do STJ:

Em que pese a ficha criminal do paciente, se o princípio da insignificância é causa de exclusão da própria tipicidade, resta, *prima facie*, irrelevante a análise da ficha de antecedentes criminais. É, em certa medida, semelhante ao ato do magistrado que, para apurar se o réu agiu em legítima defesa, manda juntar aos autos folha de antecedentes criminais, a fim de saber se ele é primário ou reincidente.

(HC n. 233098, Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgado em 10/10/2023.)

Contudo, essas decisões não corroboram por si só uma jurisprudência consolidada a respeito da aplicação do princípio em casos que envolvem multirreincidência. Pode-se citar, por exemplo, que no dia 22/09/2023 a 2ª turma do STF manteve a condenação de homem que tentou furtar uma pasta de dente, um patê, três pares de meia e uma blusa avaliados em R\$ 124,74.

Em síntese, o juízo de primeiro grau absolveu o homem por entender que o caso se tratava de crime impossível. Em segundo grau, a decisão foi revertida e ele foi condenado a nove meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, uma vez que o apelante possuía três condenações transitadas em julgado (todas por crimes patrimoniais), além de ter respondido e ainda responder por outros processos da mesma natureza.

Por maioria, a 2ª Turma do STF negou a aplicação do princípio da insignificância acompanhando a tese do relator André Mendonça: "Conforme fiz ver na decisão atacada, levou-se em conta, ao ser negado reconhecimento da atipicidade material, o valor de R\$ 60,00 da res furtiva, a multirreincidência específica e o fato de estar o agravante em cumprimento de pena". Onde ficou vencido o voto de divergência do Min. Gilmar Mendes, que proferiu o voto: "não é razoável que o Direito Penal e todo o aparelho do Estado-polícia e do Estado-juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância à tentativa de subtração de 1 creme dental, 100 g de patê, 1 kit com 3 pares de meia e 1 blusa".

Estes casos ilustram a complexidade e a nuance requeridas na aplicação da lei, onde os precedentes jurídicos devem ser equilibrados com as circunstâncias individuais de cada caso, para evitar uma justiça cega que não serve ao princípio da proporcionalidade nem aos ideais de um Estado Democrático de Direito.

2.7 UMA PROPOSTA FRENTE A SUBJETIVIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

Conforme exposto no tópico anterior, é notório que hoje existe uma complexidade e variabilidade na aplicação do princípio da insignificância nos casos que envolvem a multirreincidência, como ilustrado pelas diversas jurisprudências citadas. Nesse sentido, a fim de orientar com um modelo mais preciso e objetivo na aplicação das decisões judiciais propõe-se um Modelo de Avaliação de Risco.

O Modelo de Avaliação de Risco tem por objetivo incorporar uma análise conglobante que não apenas avalia o valor do bem material objeto do delito (bem jurídico, mas também leva em consideração a frequência (agente contumaz) e a natureza das infrações anteriores do réu (reincidência), visando equilibrar a proteção dos direitos fundamentais com a necessidade de manutenção da ordem pública. Incluiria, ainda, critérios como a natureza do delito, o contexto social em que ocorreu, o histórico criminal do réu e a potencialidade de dano à sociedade.

Cada critério seria mensurado em uma escala, permitindo uma avaliação ponderada que reflete tanto a gravidade do ato quanto o risco social envolvido. Como exemplo, podemos citar delitos menores, como furtos de baixo valor sem violência, os quais poderiam ser pontuados de maneira que favorecessem a aplicação do princípio da insignificância. Em contrapartida, a presença de multirreincidência significativa poderia aumentar a pontuação de risco, sugerindo uma abordagem mais rigorosa. A implementação deste modelo permitiria aos tribunais uma maior harmonia nas decisões, reduzindo a subjetividade que frequentemente acompanha a análise desses casos.

A transparência e a verossimilidade das decisões judiciais seriam, portanto, aumentadas, reforçando a confiança da sociedade como um todo no sistema de justiça criminal. A adoção de tal modelo exigiria, ainda, como forma de reforço ao modelo, uma revisão legislativa para incorporar esses critérios nos procedimentos judiciais, os quais são padrão, bem como treinamento para magistrados e os demais atores que compõem o processo judicial para garantir a correta aplicação dos critérios.

A longo prazo, tal implementação do modelo não só contribuiria para a diminuição da superlotação carcerária - ao evitar penas desarrazoáveis para crimes de menor gravidade - como

também apoiaria uma política criminal mais equilibrada e reeducadora.

Modelo de Avaliação de Risco para Aplicação do Princípio da Insignificância

1. Critérios Considerados:

- Valor do Bem Material: Avaliação do bem jurídico afetado.
- Frequência das Infrações: Análise de agentes contumazes.
- Natureza das Infrações: Tipo e gravidade das infrações anteriores.
- Contexto Social: Circunstâncias do delito.
- Histórico Criminal: Registro de infrações do réu.
- Potencialidade de Dano: Impacto social do delito.

2. Escala de Mensuração:

- Delitos Menores: Pontuação baixa, favorecendo a insignificância.
- Multirreincidência: Pontuação alta, abordagem rigorosa.

3. Implementação:

- Revisão Legislativa: Incorporar critérios nos procedimentos judiciais.
- Treinamento Judicial: Garantir a correta aplicação dos critérios.

Em síntese, a implementação de um modelo de avaliação de risco como proposto aqui neste tópico, sob a égide empírica sólida e alinhado aos princípios do Direito, representa um avanço significativo na prática jurídica. Este modelo respeitaria tanto os princípios fundamentais que regem um Estado Democrático de Direito, como também serviria como um instrumento para a promoção de uma justiça mais justa e equitativa, valorizando tanto a segurança pública quanto a liberdade individual.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância é hoje considerado, de forma majoritária, um instrumento relevante na política criminal, atuando como um verdadeiro limitador do poder punitivo do Estado em relação a condutas de pequena relevância. A presente pesquisa revelou uma tensão intrínseca entre a necessidade de não punir condutas mínimas e o imperativo de manter a ordem pública e a credibilidade do sistema de justiça frente a opinião pública.

As questões da pesquisa que foram abordadas ao longo do estudo indicam que a aplicação do princípio da insignificância deve ser cuidadosamente ponderada, à luz dos antecedentes e do contexto fático do delito. As hipóteses iniciais foram parcialmente refutadas, evidenciando que a reincidência do agente não exclui categoricamente a aplicação do princípio, mas demanda uma análise mais aprofundada dos aspectos materiais e morais da conduta.

No decorrer do estudo, destaca-se a divergência nas decisões dos tribunais superiores, refletindo a complexidade de equilibrar os princípios norteadores do Direito com as realidades práticas da reincidência. A análise jurisprudencial revelou que, embora existia inicialmente uma corrente por afastar a aplicação, no decorrer do tempo surgiu uma nova corrente majoritária que aceita a aplicação do princípio em casos de reincidência delitiva, considerando a proporcionalidade da pena em relação à gravidade do delito e ao dano social causado.

Este estudo encontrou várias lacunas e limitações, particularmente no que se refere à consistência das decisões judiciais e à falta de critérios claros e uniformes para a aplicação do princípio da insignificância em casos de multirreincidência. Estas lacunas sugerem uma necessidade de diretrizes mais claras e detalhadas, que possam ajudar a orientar as decisões judiciais e garantir um tratamento mais equitativo e eficaz dos réus.

Para futuras pesquisas, recomenda-se uma investigação mais detalhada sobre o impacto social e jurídico da aplicação do princípio da insignificância, especialmente em comunidades com altas taxas de reincidência criminal. Seria também necessário explorar o desenvolvimento de modelos preditivos ou diretrizes que possam auxiliar magistrados na aplicação consistente deste princípio, considerando variáveis como a natureza do delito, o valor dos bens envolvidos e o histórico criminal do réu.

Em conclusão, este trabalho reafirma a importância do princípio da insignificância como uma ferramenta essencial para a justiça penal, mas também ressalta a necessidade de uma aplicação mais criteriosa e contextualizada, especialmente em face da multirreincidência, para que o Direito Penal possa efetivamente alcançar seus objetivos de justiça e equidade.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. **Globalização: As Consequências Humanas**. Rio de Janeiro: Zahar.
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. São Paulo: Saraiva, 2016. 139 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012**. Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento eletrônico de execução penal, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12714.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.509.985 - RJ (2015/0017594-7)**. Relator: Min. NEFI CORDEIRO. Brasília, DF, 17 de abril de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 02 maio 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500175947&dt_publicacao=02/05/2018. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Embargos de Divergência em RESP nº 1.217.514 - RS (2011/0241933-4)**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 09 de dezembro de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102419334&dt_publicacao=16/12/2015. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Habeas Corpus nº 123.108 Minas Gerais**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 03 de agosto de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336547/false>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus nº 102.088 Rio Grande do Sul**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 06 de abril de 2010. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur177862/false>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus nº 109.705 Paraná**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 22 abr. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur265632/false>. Acesso em: 01 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus nº 135.164 Mato Grosso**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 23 abr. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750446714>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Habeas Corpus nº 220.515 Paraná**. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF, 08 mai. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6490397>. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Habeas Corpus nº 117.083 São Paulo**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 25 fev. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur257631/false>. Acesso em: 01 abr. 2024.

CARLETTI, ALMICARE. **Dicionário de latim forense**. 10 ed. Revista – São Paulo: Livro e Edição Universitária de Direito, 2011, 150 p.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Relatório de Informações Penitenciárias - RELIPEN: 2º Semestre de 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2024.

DWORKIN, R. (1977). **Taking Rights Seriously**. Harvard University Press.

FLORENZANO, Fernando Wesley. O princípio da insignificância no Direito Penal Brasileiro. **Revista jurídica Iuris in Mente - Direitos Fundamentais e Políticas Públicas**. 2017.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General**. Tomo I: Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Tradução de Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Ignacio EUacuria, 3. 28017 Madrid (Espanña): Editorial Civitas, S. A., 1997.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. / Claus Roxin; Tradução: Luís Greco – Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000.

SILVA, Alberto da. **Princípio da Insignificância e Bagatela**. 7 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso em Habeas Corpus (RHC) 66.869**. Relator: Ministro Aldir Passarinho, julgado em 06/12/1988. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur124092/false>. Acesso em: 01 mar. 2024.

COELHO, Beatriz. **Um guia completo sobre todos os tipos de pesquisa: abordagem, natureza, objetivos e procedimentos**. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/tipos-de-pesquisa>. Acesso em: 28 fev. 2024.